



COMITÉ OLÍMPICO  
DE PORTUGAL

**PROPOSTAS ATUALIZADAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**  
**EM MATÉRIA FISCAL**  
**– 2018 –**

**MEMORANDO**

**Introdução**

O Comité Olímpico de Portugal, erigido em 1912, integra o *Movimento Olímpico*, sendo reconhecido pelo Comité Olímpico Internacional e tendo por missão desenvolver, promover e defender em Portugal os valores e princípios determinantes do *Olimpismo*, particularmente no desporto e na educação, sendo entre nós o garante da observância da Carta Olímpica.

Ao Comité Olímpico de Portugal incumbe, em coordenação com as federações desportivas, acompanhar a preparação dos atletas participantes nos Jogos Olímpicos e organizar as missões/equipas olímpicas, tendo-se já iniciado o Ciclo Olímpico Tóquio 2020.

O Comité Olímpico de Portugal é uma pessoa coletiva de natureza associativa que não prossegue fins lucrativos, a quem é reconhecido o estatuto de instituição de utilidade pública, regendo-se pelas suas normas estatutárias e regulamentares, conformes com a Carta Olímpica.

No âmbito da sua missão determinante de assegurar a preparação olímpica em estreita articulação com as federações desportivas, o Comité Olímpico de Portugal deparou-se com alguns desequilíbrios e incongruências do

sistema fiscal aplicável ao desporto nacional, que são notórios e constituem entrave sério que importa remover quanto antes.

Entretanto, o Orçamento do Estado para 2018 permitiu resolver duas dessas situações de desequilíbrio e incongruência do sistema fiscal: excluindo da tributação em IRS as bolsas atribuídas aos treinadores dos praticantes de alto rendimento desportivo olímpico, passando, muito justamente, a tratar aqueles como já estes o eram, e, por outro lado, equiparando o mecenato desportivo ao mecenato cultural quanto ao benefício fiscal de majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas.

Contudo, subsistem ainda alguns desequilíbrios e incongruências fiscais que importa analisar e procurar ultrapassar – até porque se trata de uma ambição perfeitamente razoável, incluindo em termos de efeitos na receita fiscal –, sendo precisamente esse o objetivo do presente Memorando.

O Comité Olímpico de Portugal está consciente de que o desporto nacional vale muito mais do que aquilo que custa, sendo um bem público que prossegue uma relevantíssima função social e de afirmação externa do País e, ainda assim, se traduz em termos relativos num baixo custo para o erário público, que dele recebe muito mais do que aquilo que lhe devolve.

O Comité Olímpico de Portugal identifica neste Memorando os mais evidentes daqueles desequilíbrios e incongruências que ainda subsistem no sistema fiscal aplicável ao desporto nacional e apresenta, fundamentadamente, as respetivas propostas de alteração legislativa;

retomando, por vezes, reflexão anteriormente feita conjuntamente com a Fundação do Desporto e com a Confederação do Desporto de Portugal.

## **1. Estímulo ao mecenato desportivo**

É cada vez mais essencial que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, bem como as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, possam complementar os recursos públicos que auferem com outros recursos de origem privada.

Mas importa reconhecer que tal só ocorrerá, com significado e ao nível de outros países, se a noção de donativo prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais não contender – como agora contende – com um mínimo de visibilidade pública que o mecenas legitimamente tem a expectativa de obter e que fica muito aquém de uma qualquer dimensão económica e comercial de publicidade.

Por outro lado, ainda, e como bem se compreende, é, pela mesma razão, muito relevante incrementar, ainda que ligeiramente, a não sujeição a IVA das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas pelas entidades beneficiárias do mecenato ao seu mecenas, como contrapartida residual do donativo recebido.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração dos artigos 61.º e 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos seguintes:

*Artigo 61.º*

(...)

*Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, não se considerando como tais a mera possibilidade de, em suporte físico ou digital, de som ou de imagem, associar o nome, o logótipo ou a insígnia da entidade mecenas, como patrocinadora ou outra expressão equivalente, sem qualquer promoção de produtos ou serviços concretos, a evento, publicação, programa ou espaço, físico ou digital, da responsabilidade da entidade beneficiária do donativo.*

*Artigo 64.º*

(...)

*Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 15% do montante do donativo recebido.*

## **2. Estímulo à atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais**

Importando sobremaneira promover a atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais, *maxime* juízes e árbitros, no âmbito das competições desportivas oficiais organizadas pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, é prioritário a atribuição de algum estímulo fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quanto às compensações recebidas pelo desempenho daquela atividade.

Eis a razão por que faz todo o sentido que estas compensações possam ser abrangidas pelo regime da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

**Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos seguintes:**

*b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a (euro) 2375, bem como, com este mesmo limite, as compensações*

*atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros;*

### **3. Abrangência das instituições de utilidade pública desportivas na atribuição e na consignação fiscais previstas nos artigos 78.º-F e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Existe, naturalmente, toda a vantagem em que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal possam ficar abrangidos pelo regime de atribuição do incentivo fiscal previsto no artigo 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – dedução na coleta de IRS de 15% do IVA faturado – e pelo regime de consignação previsto no artigo 152.º do mesmo Código – 0,5% do IRS liquidado com base nas declarações anuais –, como atualmente já se prevê para as pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural.

**Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 78.º-F e do artigo 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos seguintes:**

#### *Artigo 78.º-F*

(...)

*1 – (...)*

*2 – O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:*

- a) (...)
- b) (...)
- c) *À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação prevista no artigo 152.º deste Código.*

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

### *Artigo 152.º*

#### *Consignação a favor de instituições de utilidade pública culturais ou desportivas*

*1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.*

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

#### **4. Obtenção de segurança jurídica na isenção das instituições de utilidade pública desportivas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Revela-se necessário garantir plena segurança jurídica na aplicação do regime de isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas previsto no artigo 10.º do respetivo Código (por contraste com o regime do artigo 11.º do mesmo Código) ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal e às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

Com isto, evitar-se-ão disparidades na aplicação do regime e – o que é muito relevante – favorecer-se-á a lógica, inerente àquele artigo 10.º, da alocação que é feita dos recursos obtidos por essas instituições, independentemente da natureza dos mesmos, permitindo melhor otimizar esses recursos em prol das determinantes atribuições de carácter desportivo de tais instituições.

**Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, nos termos seguintes:**

*c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, desportivos, incluindo as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, de caridade, assistência,*



*beneficência ou solidariedade social, de defesa do meio ambiente  
ou de interprofissionalismo agroalimentar.*

**Comité Olímpico de Portugal**

**Mai de 2018**

